



CONSULTA PRÉVIA

Aquisição de Contadores para Água Potável Fria e Acesssórios

CADERNO DE ENCARGOS



Índice:

Cláusula 1. ^a – Objeto	3
Cláusula 2. ^a – Contrato	3
Cláusula 3. ^a – Escolha do Adjudicatário	3
Cláusula 4. ^a – Aceitação da Minuta do Contrato	3
Cláusula 5. ^a – Reclamação Contra a Minuta	3
Cláusula 6. ^a – Celebração de Contrato Escrito	3
Cláusula 7. ^a – Falsidade de Documentos e de Declarações	4
Cláusula 8. ^a – Anulação do Procedimento	4
Cláusula 9. ^a – Prazo	4
Cláusula 10. ^a – Obrigações Principais do Fornecedor	5
Cláusula 11. ^a – Conformidade e Operacionalidade dos Bens/Serviços	5
Cláusula 12. ^a – Entrega dos Bens Objeto do Contrato	6
Cláusula 13. ^a – Objeto do Dever de Sigilo	6
Cláusula 14. ^a – Prazo do Dever de Sigilo	6
Cláusula 15. ^a – Preço Base	6
Cláusula 16. ^a – Preço Contratual	7
Cláusula 17. ^a – Condições de Pagamento	7
Cláusula 18. ^a – Cessão da Posição Contratual	7
Cláusula 19. ^a – Penalidades Contratuais	8
Cláusula 20. ^a – Adiantamentos	8
Cláusula 21. ^a – Força Maior	8
Cláusula 22. ^a – Resolução por parte do Contraente Público	9
Cláusula 23. ^a – Resolução por parte do Fornecedor	10
Cláusula 24. ^a – Caução	10
Cláusula 25. ^a – Comunicações e Notificações	10
Cláusula 26. ^a – Patentes, Licenças e Marcas Registadas	10
Cláusula 27. ^a – Contagem dos Prazos	11
Cláusula 28. ^a – Rescisão do Contrato	11
Cláusula 29. ^a – Foro Competente	11
Cláusula 30. ^a – Legislação Aplicável	11
Anexo I – Modelo de Declaração	12
Anexo II – Especificações Técnicas	13
Anexo III – Mapa de Quantidades	18



Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos tem por objeto principal a aquisição de contadores para água potável fria e acessórios (ver anexo II e III do caderno de encargos).

Cláusula 2.^a

Contrato

De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos poderá ser exigível a redução do contrato a escrito.

Cláusula 3.^a

Escolha do adjudicatário

Depois de cumpridas as formalidades previstas na lei, a entidade competente para autorizar a despesa, com base num relatório fundamentado elaborado pelo júri, escolhe o adjudicatário.

Cláusula 4.^a

Aceitação da minuta do contrato

- 1 – A minuta do contrato é enviada, para aceitação, ao adjudicatário.
- 2 – A minuta considera-se aceita pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

Cláusula 5.^a

Reclamações contra a minuta

- 1 – São admissíveis reclamações contra a minuta quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou nos documentos que servem de base ao concurso.
- 2 – Em caso de reclamação, a entidade que aprova a minuta comunica ao adjudicatário, no prazo de 5 dias, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se que a defere se nada disser no referido prazo.

Cláusula 6.^a

Celebração de contrato escrito

- 1 – O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 dias a contar da aceitação da minuta ou consoante o caso.



2 – Não havendo lugar à prestação de caução, o prazo fixado no número anterior conta-se a partir da aceitação da minuta ou, consoante o caso, do conhecimento da decisão sobre a reclamação contra aquela ou do termo do prazo fixado para o respetivo deferimento tácito.

3 – A entidade pública contratante comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, hora e local em que se celebra o contrato.

4 – Se a entidade pública contratante não celebrar o contrato no prazo fixado, pode o adjudicatário desvincular-se da proposta, liberando-se a caução que haja sido prestada, sendo reembolsado de todas as despesas e demais encargos decorrentes da prestação da caução, sem prejuízo de direito a justa indemnização.

Cláusula 7.^a

Falsidade de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações determina, consoante o caso, a respetiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.

Cláusula 8.^a

Anulação do procedimento

1 - A entidade competente para autorizar a despesa pode, em qualquer momento, anular o presente concurso quando:

- a) Por circunstância imprevisível seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao concurso;
- b) Outras razões supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

2 - No caso da alínea a) do número anterior é obrigatória a abertura de um novo concurso, no prazo de seis meses a contar da data do despacho de anulação.

3 - A decisão de anulação do concurso é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

4 - Os concorrentes que, entretanto, tenham apresentado propostas são notificados dos fundamentos da decisão de anulação do concurso e ulteriormente da abertura do novo concurso.

Cláusula 9.^a

Prazo

O contrato entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao dia da outorga do mesmo e mantém-se em vigor até à conclusão do fornecimento objeto do presente procedimento,



em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

O contrato cessa a sua vigência logo que atingido o primeiro dos seguintes limites:

- a) Até ao ultimo dia útil o ano 2020, ou;
- b) Até ao limite do preço contratual.

Cláusula 10.^a

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a. Obrigação de realização do fornecimento, em conformidade com as características técnicas e requisitos definidos no presente caderno de encargos;
- b. Obrigação de garantia dos bens;
- c. Os bens a adquirir terão um prazo mínimo de garantia de 2 (dois) anos a contar da data da instalação dos mesmos;
- d. Durante o prazo de garantia o adjudicatário é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, todas as operações de reparação que sejam indispensáveis para assegurar o bom funcionamento dos equipamentos;
- e. Obrigação de cumprir as datas combinadas;
- f. A entrega, pelo adjudicatário, dos bens objeto do contrato a celebrar, deverá ser efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da notificação, escrita ou telefónica por parte da Câmara Municipal de São Brás de Alportel para o efeito;
- g. O transporte para entrega dos contadores é por conta do adjudicatário;
- h. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no Armazém da Câmara Municipal de São Brás de Alportel;
- i. Obrigação de manutenção dos preços até ao término do contrato.

Cláusula 11.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens/serviços

1 — O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens/serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos previstos no anexo II e anexo III ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

2 — Os bens/serviços objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.



3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 — O fornecedor é responsável perante a Câmara Municipal de São Brás de Alportel por qualquer defeito ou discrepância dos bens/serviços objeto do contrato que existam no momento em que os bens/serviços lhe são entregues.

Cláusula 12.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

Os bens devem ser entregues com o fim a que se destinam e de acordo com as especificações técnicas.

Cláusula 13.^a

Objeto do dever de sigilo

1 — O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de S. Brás de Alportel, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a

Preço base

O preço base do procedimento é de € 11.000,00 (onze mil euros). Este valor é entendido como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor.



Cláusula 16.^a

Preço Contratual

- 1 – Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, custos associados à atividade em causa e os custos com o pessoal, nomeadamente salários, contribuições obrigatórias para a Segurança Social, seguros de acidentes de trabalho.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

- 1 — As quantias devidas pelo Município de S. Brás de Alportel, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo Município de S. Brás de Alportel das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato.
- 3 — Em caso de discordância por parte do Município de S. Brás de Alportel, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária ou cheque.

Cláusula 18.º

Cessão da posição contratual

- 1 – Quando aplicável o adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
- 2 – Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deverá ser observado o disposto no artigo 316.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.



Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais

1- No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação de serviços por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante, se assim o entender, interpelá-lo para cumprir pontualmente o fornecimento, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato ou, se for o caso, no prazo fixado pela entidade adjudicante, bem como suportar os danos que esta sofra na sequência de tais atos.

2 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazo da prestação de serviços objeto do contrato, até ao valor dos bens.

3 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.

4 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 2, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na execução tenha determinado a respetiva resolução.

5 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

6 - O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.ª

Adiantamentos

Não são admitidos pagamentos de adiantamento, por conta do fornecimento, de acordo com o artigo 293.º do C.C.P.

Cláusula 21.ª

Força Maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as



circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 – Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupo de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos do adjudicatário não devidas a sabotagem.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de São Brás de Alportel pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem;
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor.



Cláusula 23.^a

Resolução por parte do fornecedor

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros;

2 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de São Brás de Alportel, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 24.^a

Caução

Uma vez que no presente procedimento não é exigido a apresentação de caução, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, a entidade adjudicante, sempre que considerar conveniente, em situações resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, irá proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 25.^a

Comunicações e Notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 3 - Todas as notificações, informações e comunicações a enviar por qualquer das partes à outra parte, deverão ser efetuadas por escrito, com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
- 4 - Sempre que se verifique qualquer alteração, mesmo que pontual ou temporária, deverá ser obrigatoriamente dado conhecimento à entidade adjudicante, com a máxima urgência.

Cláusula 26.^a

Patentes, Licenças e Marcas Registadas

- 1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da



utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

- 2 - Caso a entidade contratante venha a ser demandada por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionado no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.^a

Rescisão do Contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula 29.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 30.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado por Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.



ANEXO I

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do C.C.P.]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º



ANEXO II – Especificações Técnicas

O fornecimento objeto do presente procedimento deverá **obedecer às seguintes condições e especificações técnicas:**

a) Características dos equipamentos

a.1) Contadores DN 15 mm

Tipo de medidor: volumétrico de êmbolo rotativo;

Diâmetro nominal: DN 15;

Pressão de serviço: PN 16;

Transmissão: magnética;

Aprovação: aprovação de modelo Portuguesa ou CE;

Q1 (Qmin): 7,9 l/h;

Q2 (Qt): 12,7 l/h;

Q3 (Qn): 2,5 m³/h;

Q4 (Qmax): 3,1 m³/h;

Rácio (Q3/Q1): R315 ou superior;

Divisão de verificação: 0,05 l (mínima);

Comprimento: L1= 165 mm;

Ligações: roscadas G 3/4" B;

Filtro de partículas: a montante do dispositivo de medição;

Totalizador: totalmente seco, constituído por 4 (quatro) ou 5 (cinco) rolos numerados de 0 a 9, coaxiais e alinhados, para a contagem da parte inteira (m³ e seus múltiplos). A contagem da parte decimal poderá ser por rolos ou ponteiros. O totalizador deverá ser orientável para facilidade de leitura, dotado de sistema anti condensação e estar pré-equipado para emissor de impulsos (valor do impulso 1 l);

Corpo: liga de cobre ou compósito;

a.2) Contadores DN 20 mm

Tipo de medidor: volumétrico de êmbolo rotativo;

Diâmetro nominal: DN 20;

Pressão de serviço: PN 16;



Transmissão: magnética;

Aprovação: aprovação de modelo Portuguesa ou CE;

Q1 (Qmin): 7,9 l/h;

Q2 (Qt): 12,7 l/h;

Q3 (Qn): 2,5 m³/h;

Q4 (Qmax): 3,1 m³/h;

Rácio (Q3/Q1): R315 ou superior;

Divisão de verificação: 0,05 l (mínima);

Comprimento: L1= 165 mm;

Ligações: roscadas G 1" B;

Filtro de partículas: a montante do dispositivo de medição;

Totalizador: totalmente seco, constituído por 4 (quatro) ou 5 (cinco) rolos numerados de 0 a 9, coaxiais e alinhados, para a contagem da parte inteira (m³ e seus múltiplos). A contagem da parte decimal poderá ser por rolos ou ponteiros. O totalizador deverá ser orientável para facilidade de leitura, dotado de sistema anti condensação e estar pré-equipado para emissor de impulsos (valor do impulso 1 l);

Corpo: liga de cobre ou compósito;

a.3) Contadores DN 25 mm

Tipo de medidor: volumétrico de êmbolo rotativo;

Diâmetro nominal: DN 25;

Pressão de serviço: PN 16;

Transmissão: magnética;

Aprovação: aprovação de modelo Portuguesa ou CE;

Q1 (Qmin): 20,0 l/h;

Q2 (Qt): 32,0 l/h;

Q3 (Qn): 6,3 m³/h;

Q4 (Qmax): 7,9 m³/h;

Rácio (Q3/Q1): R315 ou superior;

Divisão de verificação: 0,05 l (mínima);

Comprimento: L1= 260 mm;



Ligações: roscadas G 1¼" B;

Filtro de partículas: a montante do dispositivo de medição;

Totalizador: totalmente seco, constituído por 4 (quatro) ou 5 (cinco) rolos numerados de 0 a 9, coaxiais e alinhados, para a contagem da parte inteira (m³ e seus múltiplos). A contagem da parte decimal poderá ser por rolos ou ponteiros. O totalizador deverá ser orientável para facilidade de leitura, dotado de sistema anti condensação e estar pré-equipado para emissor de impulsos (valor do impulso 1 l);

Corpo: liga de cobre;

a.4) Contadores DN 30 mm

Tipo de medidor: volumétrico de êmbolo rotativo;

Diâmetro nominal: DN 30;

Pressão de serviço: PN 16;

Transmissão: magnética;

Aprovação: aprovação de modelo Portuguesa ou CE;

Q1 (Qmin): 31,6 l/h;

Q2 (Qt): 50,8 l/h;

Q3 (Qn): 10,0 m³/h;

Q4 (Qmax): 12,5 m³/h;

Rácio (Q3/Q1): R315 ou superior;

Divisão de verificação: 0,05 l (mínima);

Comprimento: L1= 260 mm;

Ligações: roscadas G 1½" B;

Filtro de partículas: a montante do dispositivo de medição;

Totalizador: totalmente seco, constituído por 4 (quatro) ou 5 (cinco) rolos numerados de 0 a 9, coaxiais e alinhados, para a contagem da parte inteira (m³ e seus múltiplos). A contagem da parte decimal poderá ser por rolos ou ponteiros. O totalizador deverá ser orientável para facilidade de leitura, dotado de sistema anti condensação e estar pré-equipado para emissor de impulsos (valor do impulso 1 l);

Corpo: liga de cobre;

a.5) Contadores DN 40 mm

Tipo de medidor: volumétrico de êmbolo rotativo;

Diâmetro nominal: DN 40;



Pressão de serviço: PN 16;

Transmissão: magnética;

Aprovação: aprovação de modelo Portuguesa ou CE;

Q1 (Qmin): 50,8 l/h;

Q2 (Qt): 81,2 l/h;

Q3 (Qn): 16,0 m³/h;

Q4 (Qmax): 20,0 m³/h;

Rácio (Q3/Q1): R315 ou superior;

Divisão de verificação: 0,05 l (mínima);

Comprimento: L1= 300 mm;

Ligações: roscadas G 2" B;

Filtro de partículas: a montante do dispositivo de medição;

Totalizador: totalmente seco, constituído por 4 (quatro) ou 5 (cinco) rolos numerados de 0 a 9, coaxiais e alinhados, para a contagem da parte inteira (m³ e seus múltiplos). A contagem da parte decimal poderá ser por rolos ou ponteiros. O totalizador deverá ser orientável para facilidade de leitura, dotado de sistema anti condensação e estar pré-equipado para emissor de impulsos (valor do impulso 1 l);

Corpo: liga de cobre;

a.6) Contadores DN 50 mm

Tipo de medidor: monojacto ou multijacto

Diâmetro nominal: DN 50;

Pressão de serviço: PN 16;

Transmissão: magnética;

Aprovação: aprovação de modelo Portuguesa ou CE;

Q1 (Qmin): 250,0 l/h;

Q2 (Qt): 400,0 l/h;

Q3 (Qn): 25,0 m³/h;

Q4 (Qmax): 30,0 m³/h;

Rácio (Q3/Q1): R100 ou superior;

Divisão de verificação: 0,05 l (mínima);



Comprimento: L1= 300 mm;

Ligações: roscadas G 2½”;

Filtro de partículas: a montante do dispositivo de medição;

Totalizador: totalmente seco, constituído por 4 (quatro) ou 5 (cinco) rolos numerados de 0 a 9, coaxiais e alinhados, para a contagem da parte inteira (m3 e seus múltiplos). A contagem da parte decimal poderá ser por rolos ou ponteiros. O totalizador deverá ser orientável para facilidade de leitura, dotado de sistema anti condensação e estar pré-equipado para emissor de impulsos (valor do impulso 1 l);

Corpo: liga de cobre;

- b) Os contadores deverão estar dotados de uma quadra localizada na tubuladura de saída, imediatamente a montante da rosca, com 24/25 mm, de modo a facilitar a aplicação de uma chave de bocas durante as operações de montagem e desmontagem.
- c) Serão valorizados os equipamentos que possuam uma grande dinâmica de medição a qual deverá ser atestada por múltipla aprovação de modelo.
- d) O adjudicatário deverá apresentar, de acordo com os fornecimentos efetuados, os respetivos certificados de primeira verificação dos contadores fornecidos.

**ANEXO III – Mapa de Quantidades**

QUANTIDADE	DESIGNAÇÃO
550 Unidades	Contador Volumétrico de Água DN 15
3 Unidades	Contador Volumétrico de Água DN 20
1 Unidades	Contador Volumétrico de Água DN 25
1 Unidades	Contador Volumétrico de Água DN 30
1 Unidade	Contador Volumétrico de Água DN 40
1 Unidade	Contador Monojacto ou Multijacto de Água DN 50
QUANTIDADE	DESIGNAÇÃO
1100 Unidades	Anilhas de vedação em borracha para contadores DN 15
6 Unidades	Anilhas de vedação em borracha para contadores DN 20
2 Unidades	Anilhas de vedação em borracha para contadores DN 25
2 Unidades	Anilhas de vedação em borracha para contadores DN 30
2 Unidades	Anilhas de vedação em borracha para contadores DN 40
2 Unidades	Anilhas de vedação em borracha para contadores DN 50